



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172871 - RJ (2024/0365367-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MARISA SANFORD SILVEIRA - CE015528
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ARLETE TORRES - DF009101
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. DECLARAÇÃO ANUAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à apontada irregularidade no preenchimento

da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios (Declan-IPM) pela Petrobrás, ora recorrente, que afeta diretamente o Município de Angra dos Reis, o que o ensejou a buscar a tutela jurisdicional para ver retificada a escrituração contábil em seu nome, bem como a percepção de indenização por danos materiais em decorrência da alegada irregularidade. Essa relação jurídica é integrada pelo ente municipal e a sociedade em questão, o que confere interesse processual à parte autora e legitimidade a ambas as partes.

2. A pretensão municipal de retificação do preenchimento das Declans-IPM envolve discussão tributária, não obstante a cumulação de pedido indenizatório dela decorrente - que não desnatura a relação jurídico-tributária -, e atrai a competência especializada.

3. No pertinente à alegada incompetência relativa, não há como ser conhecido o recurso, visto que imprescindível a análise da Lei de Organização Judiciária local para aferir se o Município de Angra dos Reis possui foro privilegiado. Incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica em tela, considerando-se a pretensão do Município de Angra dos Reis em relação à Petrobrás, que se limita à retificação de declarações de sua incumbência e ao ressarcimento do respectivo dano material. Nesse sentido, a eficácia de eventual provimento dos pedidos independeria da integração à lide pelo Estado do Rio de Janeiro ou outros municípios do estado.

5. O mero indeferimento do pedido de realização de prova pericial não configura, por si, cerceamento de defesa, desde que fundamentada a sua desnecessidade pelo destinatário da prova, reconhecendo-se que se trata de matéria de direito.

6. A ausência de manifestação sobre questões relevantes e oportunamente arguida na via dos embargos de declaração evidencia a omissão e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do acórdão que julgou o recurso e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em nova decisão, devidamente fundamentada, manifeste-se sobre os pontos omissos.

7. No que se refere à violação do art. 1.022 do CPC/2015, relativamente à excludente de responsabilidade civil (arts. 929, 944 e 945 do Código

Civil), a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos dispositivos legais sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide, no ponto, a Súmula n. 284/STF.

8. No mais, evidencia-se que as questões suscitadas, pertinentes à interpretação dos arts. 3º, parágrafo único, e 11, § 5º, da Lei Complementar n. 87/96, do Convênio ICMS n. 84/2009 e da resposta à Consulta Sefaz n. 089/2010, que dizem respeito ao procedimento fiscal adotado pela recorrente na exportação de petróleo (processo de exportação indireta) e sua influência no cálculo do Valor Adicionado Fiscal, guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional. Ademais, embora a Corte local tenha sido devidamente provocada por meio de embargos de declaração, permaneceu omissa no julgamento do recurso.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, tornando nulo, em parte, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e não apreciada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172871 - RJ (2024/0365367-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MARISA SANFORD SILVEIRA - CE015528
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ARLETE TORRES - DF009101
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. DECLARAÇÃO ANUAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à apontada irregularidade no preenchimento

da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios (Declan-IPM) pela Petrobrás, ora recorrente, que afeta diretamente o Município de Angra dos Reis, o que o ensejou a buscar a tutela jurisdicional para ver retificada a escrituração contábil em seu nome, bem como a percepção de indenização por danos materiais em decorrência da alegada irregularidade. Essa relação jurídica é integrada pelo ente municipal e a sociedade em questão, o que confere interesse processual à parte autora e legitimidade a ambas as partes.

2. A pretensão municipal de retificação do preenchimento das Declans-IPM envolve discussão tributária, não obstante a cumulação de pedido indenizatório dela decorrente - que não desnatura a relação jurídico-tributária -, e atrai a competência especializada.

3. No pertinente à alegada incompetência relativa, não há como ser conhecido o recurso, visto que imprescindível a análise da Lei de Organização Judiciária local para aferir se o Município de Angra dos Reis possui foro privilegiado. Incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica em tela, considerando-se a pretensão do Município de Angra dos Reis em relação à Petrobrás, que se limita à retificação de declarações de sua incumbência e ao ressarcimento do respectivo dano material. Nesse sentido, a eficácia de eventual provimento dos pedidos independeria da integração à lide pelo Estado do Rio de Janeiro ou outros municípios do estado.

5. O mero indeferimento do pedido de realização de prova pericial não configura, por si, cerceamento de defesa, desde que fundamentada a sua desnecessidade pelo destinatário da prova, reconhecendo-se que se trata de matéria de direito.

6. A ausência de manifestação sobre questões relevantes e oportunamente arguida na via dos embargos de declaração evidencia a omissão e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do acórdão que julgou o recurso e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em nova decisão, devidamente fundamentada, manifeste-se sobre os pontos omissos.

7. No que se refere à violação do art. 1.022 do CPC/2015, relativamente à excludente de responsabilidade civil (arts. 929, 944 e 945 do Código

Civil), a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos dispositivos legais sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide, no ponto, a Súmula n. 284/STF.

8. No mais, evidencia-se que as questões suscitadas, pertinentes à interpretação dos arts. 3º, parágrafo único, e 11, § 5º, da Lei Complementar n. 87/96, do Convênio ICMS n. 84/2009 e da resposta à Consulta Sefaz n. 089/2010, que dizem respeito ao procedimento fiscal adotado pela recorrente na exportação de petróleo (processo de exportação indireta) e sua influência no cálculo do Valor Adicionado Fiscal, guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional. Ademais, embora a Corte local tenha sido devidamente provocada por meio de embargos de declaração, permaneceu omissa no julgamento do recurso.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 3.163/3.165):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. VALOR ADICIONADO - DECLAN. REPARTIÇÃO DO TRIBUTO ENTRE MUNICÍPIOS. EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que o Autor, Município de Angra dos Reis, pretende a retificação da DECLAN /IPM de 2020 informada pela Ré, Petrobrás, de modo a rever sua parcela no ICMS distribuído pelo Estado do Rio de Janeiro entre os municípios, considerando que esta não lançou as operações de

exportação de petróleo com entrada e saída da mercadoria pelo Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande.

Rejeita-se a preliminar de prevenção da E. 20ª Câmara de Direito Privado porque a matéria em exame envolve pessoa jurídica de direito público e direito tributário, de competência das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça.

Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, pois o Autor sustenta irregularidade na DECLAN-IPM 2020 preenchida pela Ré, o quanto basta para integrarem a relação processual, considerando a análise das condições da ação no plano abstrato.

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta, na medida em que a causa de pedir envolve direito tributário, matéria de competência do r. juízo de origem. Rejeita-se a preliminar de incompetência relativa porque o Autor possui foro privilegiado na vara especializada com competência tributária na Comarca de Angra dos Reis.

Rejeitam-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual porque Autor alega prejuízo financeiro em decorrência da escrituração tributária falha da Ré, o que justifica se valer do Poder Judiciário na busca do alegado prejuízo.

Rejeita-se o pedido de litisconsórcio passivo necessário, pois o resultado útil do processo não interfere na esfera jurídica do Estado do Rio de Janeiro ou demais municípios.

Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa porque indeferida a prova pericial contábil. O julgamento da causa depende da análise de matéria de direito uma vez que a controvérsia se refere a conduta da Ré em utilizar o estabelecimento de Angra dos Reis para exportar petróleo com escrituração contábil em município diverso. A apuração de eventual dano pode se relegar para eventual fase de liquidação de sentença.

No mérito, incontroverso que a Ré envia petróleo bruto extraído em alto mar para armazenamento e exportação pelo Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande – TEBIG, de propriedade da Ré e arrendado a TRANSPETRO, sua subsidiária integral, localizado na área territorial do Autor, mas emite notas fiscais de entrada e saída para exportação por estabelecimento seu no Município de Duque de Caxias, a REDUC.

O produto bruto extraído em alto mar é transportado e armazenado para exportação pelo Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande – TEBIG, no território do 1º Apelado.

A operação ocorre na baía de Angra dos Reis porque há necessidade de cuidados especiais com a mercadoria para transbordo entre embarcações petrolíferas, e esta movimentação de transbordo e eventualmente armazenagem no Terminal de Angra dos Reis caracteriza fato gerador do ICMS.

Embora haja imunidade ao pagamento do ICMS na operação com petróleo, a Ré deve proceder a correta escrituração do valor adicionado na Declaração Anual para fins do Índice de Participação dos Municípios

(DECLAN-IPM) na divisão do ICMS pelo Estado do Rio de Janeiro. Inviável atribuir o valor adicionado ao Município de Duque de Caxias porque lá não ocorre qualquer das operações tributáveis.

Para efeitos do fato gerador do ICMS deve ser considerado o local da operação/comercialização, aquele em que se encontra a mercadoria. O valor adicionado pelas operações de exportação de petróleo deve ser alocado no Município onde ocorre toda operação de transbordo, eventual armazenamento e saída da mercadoria para exportação.

Nada impede a Ré de celebrar ajustes com o Fisco para facilitar a logística da sua escrituração, mas as regras nele estipuladas jamais podem afrontar normas constitucionais e legais hierarquicamente superiores como a Constituição da República, a lei complementar nº 63/90 e a lei estadual nº 2.657/96. Quando estas normas indicam de forma clara o local do fato gerador, inviável a Ré alterá-lo a seu bel prazer, por sua melhor conveniência.

Em afronta ao ordenamento jurídico na DECLAN-IPM ano- base 2020, a Ré nada informou como valor adicionado por operações de ICMS no seu estabelecimento em Angra dos Reis, por isso prospera o pedido da obrigação de fazer a fim de retificar o documento para nele constar as transações comerciais ocorridas no Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande – TEBIG.

O pedido da condenação na obrigação de fazer foi julgado procedente. Para este pleito, efetivamente não existe proveito econômico sendo cabível o arbitramento dos honorários de advogado sobre o valor da causa na forma do artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. Inviável adotar o valor da indenização como base dos honorários porque corresponde ao dano derivado da DECLAN originariamente lançada pela 2ª Apelada, mas retificada desde a concessão da tutela de urgência. Sem a certeza de eventual quantificação do prejuízo, razoável arbitrar os honorários apenas considerando o pedido da obrigação de fazer.

Primeiro recurso desprovido e segundo apelo provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para indeferir o pedido de denunciação da lide e corrigir erro material (fls. 3.279/3.283).

Inicialmente, a parte recorrente suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, incompetência absoluta e relativa do juízo, litisconsórcio passivo necessário e cerceamento de defesa, apontando ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) Arts. 6º, *caput*, e § 2º, da LC n. 63/90; 17, 18 e 330, II, do CPC/2015; e 119 do Código Tributário Nacional - CTN, alegando a ilegitimidade ativa da recorrida e sua ilegitimidade passiva. Afirma que,

nos termos da LC n. 63/90, somente aos estados é dada a competência para o cálculo do valor adicionado de cada município e do respectivo índice de participação dos municípios. A LC n. 63/90 determina, de forma direta, que os agentes municipais, apurada qualquer irregularidade, deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da LC n. 63/90, assim como à autoridade competente, vedando, expressamente, aos municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos. O recorrido demandou direta e unicamente a recorrente, sem qualquer participação do Estado do Rio de Janeiro e dos demais municípios fluminenses, para retificar os valores da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios - Declan-IPM do ano-base 2020. O objeto litigioso desta demanda compreende a retificação da Declan-IPM ano-base 2020, mediante a desconsideração de notas fiscais emitidas pela recorrente, obrigações acessórias instituídas pelo Estado do Rio de Janeiro, que se constitui como sujeito ativo da relação material subjacente.

(ii) Art. 64, § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da central da dívida ativa da comarca de Angra dos Reis (RJ), entendendo que a causa de pedir envolve matéria de Direito Tributário, não existindo qualquer relação jurídica, muito menos tributária, entre as partes.

(iii) Art. 53, III, a, do CPC, alegando incompetência relativa do juízo ao entendimento de que os municípios não possuem foro privilegiado, de forma que o processo deveria ter sido remetido para uma das varas competentes da comarca da capital (Rio de Janeiro), onde está localizada sua sede e onde, inclusive, foi citada, por mandado judicial.

(iv) Arts. 114, 115 e 125 do CPC, alegando que o Estado do Rio de Janeiro é o sujeito ativo da obrigação tributária acessória e cabe a ele a obrigação de calcular o Valor Adicionado Fiscal - VAF e apurar o IPM, bem como fazer os repasses aos municípios (LC n. 63/90), de forma que a decisão atinge diretamente os interesses dos demais municípios,

porquanto implica em automática redução do percentual do VAF a que fazem jus, motivo por que eles também deveriam atuar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários.

(v) Arts. 7º, 11, 370, e parágrafo único, 373 e 374, IV, todos do CPC/2015; 226 do CC; 3º, parágrafo único, da LC n. 87/96; e 3º, § 1º, I, da LC n. 63/90, asseverando que há necessidade de realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, e § 2º, da LC n. 63/90; 1.142 do CC; e 11 do CPC/2015 - por não existir operação geradora de riqueza (circulação jurídica da mercadoria) capaz de atribuir valor adicionado ao Município de Angra dos Reis. Tem-se, no caso, “processo de exportação indireta (art. 3º, parágrafo único, da LC 87/96) do petróleo produzido nas plataformas marítimas, onde o Terminal de Angra dos Reis atua apenas como uma espécie de entreposto para realização do transbordo entre as embarcações e não participa do processo produtivo ou da comercialização da mercadoria” (fl. 3.307).

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, alega ofensa ao disposto no art. 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º, do CPC, sob o argumento de que foram arbitrados em percentual fixo de 3% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do CPC, deixando de considerar o escalonamento previsto nos §§ 3º e 5º.

Alega, ainda, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, especificamente, sobre:

(i) "Os valores das notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação, incluindo as notas fiscais complementares, emitidas pelos municípios produtores (Macaé-RJ e Santos-SP), conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96, são equiparados aos valores da exportação, nos termos do Convênio ICMS 84/2009 (fls. 2170

/2179) e da resposta à Consulta SEFAZ nº 089/2010 (fls. 378/379), cujas notas fiscais são emitidas pela REDUC, de sorte que o valor de entrada equivale ao valor de saída" (fl. 3.313).

(ii) As excludentes de responsabilidade civil (arts. 929, 944 e 945 do Código Civil).

(iii) Regularidade do procedimento fiscal adotado, visto que (a) as "operações de remessa com o fim específico de exportação, de que trata o art. 3º, parágrafo único, da LC 87/96, são regulamentadas através do Convênio ICMS nº 84/2009 (fls. 113/119), cuja cláusula décima expressamente prevê a possibilidade de, na operação de remessa com o fim específico de exportação, o adquirente da mercadoria determinar a entrega em local diverso do seu estabelecimento"; (b) "a possibilidade de entrega em local diverso do endereço do destinatário também se verifica, na legislação estadual, quanto ao local de entrega (armazém-geral), na Resolução SEFAZ nº 720/14, Parte II, Anexo XIII, Capítulo II, arts. 9 e 1314 (fls. 2781/2803). Note-se que até mesmo a LC 87/96, em seu art. 11, §5º, prevê que, quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente" (fl. 3.316).

Contrarrazões às fls. 3.330/3.357.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 3.359/3.364.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

A Petrobrás alega, inicialmente, ilegitimidade ativa e passiva, incompetência absoluta e relativa do Juízo da central da dívida ativa da comarca de Angra dos Reis, litisconsórcio passivo necessário com os municípios prejudicados e com o Estado do Rio de Janeiro, necessidade de denunciação da lide em face do Estado do Rio de Janeiro e cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil.

Assim, passo à análise das preliminares devolvidas pelo recurso especial.

(i) No que diz respeito à alegação de ilegitimidade ativa e passiva, a recorrente aponta violação dos arts. 6º, *caput*, e § 2º, da LC n. 63/90; 17, 18 e 330, II, do CPC/2015; e 119 do Código Tributário Nacional - CTN. Para tanto, sustenta que o objeto litigioso desta demanda compreende a retificação da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios - Declan-IPM, ano-base 2020, mediante a desconconsideração de notas fiscais emitidas pela recorrente, obrigações acessórias instituídas pelo Estado do Rio de Janeiro, que se constitui como sujeito ativo da relação material subjacente. Assevera que o recorrido demandou direta e unicamente a recorrente, sem qualquer participação do Estado do Rio de Janeiro e dos demais municípios fluminenses, para retificar os valores da referida Declan-IPM. Por fim, afirma com base no art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da n. LC nº 63/90, que somente aos estados é dada a competência para o cálculo do valor adicionado de cada município (que engloba operações de diversos contribuintes) e do respectivo Índice de Participação dos Municípios, bem como determina referido normativo que os agentes municipais, apurada qualquer irregularidade, deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do apontado índice.

Como visto, o objeto da controvérsia cinge-se à apontada irregularidade no preenchimento da Declan-IPM pela Petrobrás, ora recorrente, que afeta diretamente o Município de Angra dos Reis, o que

o ensinou a buscar a tutela jurisdicional para ver retificada a escrituração contábil em seu nome e a percepção de indenização por danos materiais em decorrência da alegada irregularidade.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva, uma vez que as partes integram a relação jurídica em questão. A obrigação de fazer e o pedido indenizatório pleiteados pelo ente municipal foram direcionados à sociedade recorrente, conferindo interesse à parte autora, ora recorrida, e legitimidade a ambas as partes.

(ii) No que tange à incompetência absoluta, a recorrente assevera que a repartição de receitas tributárias, conforme o art. 158, IV, da CRFB, regulamentado pela Lei Complementar n. 63/90, é uma relação jurídica de direito financeiro entre estados e municípios. Sustenta que o pedido indenizatório formulado pelo município recorrido de forma cumulativa caracteriza matéria de Direito Civil, e não tributária. Assim, considerando que a única obrigação da recorrente em relação ao Município de Angra dos Reis é de apresentar documentos fiscais em relação a estabelecimento situado em seu território, nos termos do *caput* do art. 6º da Lei Complementar n. 63/90, evidencia-se a inexistência de qualquer relação jurídica, muito menos tributária, entre as partes.

Ao que se tem, a pretensão municipal é de retificação do preenchimento das Declan-IPM pela ora recorrente, restando certo, portanto, que a matéria em questão envolve discussão de Direito Tributário. Não obstante ter cumulado o pedido indenizatório, esse decorre da declaração tributária que o ente municipal argumenta haver irregularidade no preenchimento e não desnatura a relação jurídico-tributária em questão. Assim, não há incompetência do Juízo da Central da Dívida Ativa da comarca de Angra dos Reis (RJ).

(iii) Quanto à incompetência relativa, a recorrente aponta violação do art. 53, III, “a”, do CPC, argumentando que os municípios não possuem foro privilegiado. Pugnou pela remessa do processo a uma das varas da comarca da capital (Rio de Janeiro), onde está localizada a sede da Petrobrás e onde ocorreu a citação por mandado judicial.

No ponto, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar, pois "o 1º Apellido possui foro privilegiado na vara especializada com competência tributária na Comarca de seu Município" (fl. 3.168, e-STJ).

Não é possível conhecer da alegada incompetência relativa, visto que seria necessário analisar a Lei de Organização Judiciária local para aferir qual seria o foro competente e se os municípios possuem foro privilegiado, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF.

(iv) A recorrente também suscitou a nulidade do processo em razão do litisconsórcio passivo necessário com os municípios prejudicados e com o Estado do Rio de Janeiro, e requereu a denunciação da lide em face do Estado do Rio de Janeiro, em virtude do pedido indenizatório do recorrido. Afirma que agiu em conformidade com a resposta da Sefaz/RJ à Consulta Fiscal n. 089/10, de caráter vinculante para os órgãos fazendários (art. 100, II, do CTN e art. 161 do Decreto Estadual n. 2.473/79), e que a atuação do contribuinte, segundo essa orientação, o exime, em princípio, de toda responsabilidade.

Argumenta que os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS (IPM) correspondem a percentuais que, somados, devem compor o total de 100% do montante da arrecadação a ser repassado a todos os municípios, nos termos da Lei Complementar n. 63/90, que regulamenta o art. 158 da CRFB. Assim, o aumento do IPM de um determinado município implica automática redução do IPM de outros municípios.

Aduz que ao Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, cabe a obrigação de calcular o VAF e apurar o IPM, bem como de efetuar os repasses aos municípios, na forma da LC n. 63/90. A ele incumbe fiscalizar a entrega da Declan-IPM e a emissão de notas fiscais, que são obrigações tributárias acessórias estaduais, sendo ele o sujeito ativo da relação material subjacente à presente demanda, o que torna necessária a participação do Estado do Rio de Janeiro na presente lide como litisconsorte passivo necessário.

No caso, não se mostra necessária a formação de litisconsórcio passivo por disposição de lei ou mesmo pela natureza da relação jurídica em tela, considerando-se a pretensão do Município de Angra dos Reis em relação à Petrobrás, que se limita à retificação de declarações de sua incumbência e ao ressarcimento de dano material. Nesse sentido, a eficácia de eventual provimento dos pedidos independe da integração à lide pelo Estado do Rio de Janeiro ou outros municípios do estado.

(v) Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido para a realização de perícia contábil por parte da ora recorrente, tampouco prospera sua pretensão. O mero indeferimento da prova técnica não configura cerceamento de defesa, uma vez que fundamentado na sua desnecessidade pelo destinatário da prova, diante da discussão eminentemente de direito posta nos autos.

Quanto ao mais, no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC /2015, merecem parcial respaldo as alegações da recorrente, que aponta omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração, relativamente às questões ventiladas quanto ao procedimento fiscal adotado na exportação de petróleo (processo de exportação indireta).

Tem-se, no caso, que o Município de Angra dos Reis ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face da Petrobrás afirmando que teve prejuízo por não estar presente na Declaração Anual para fins do Índice de Participação dos Municípios (Declan-IPM) os valores das transações comerciais realizadas em Angra dos Reis, afetando a apuração pela Secretaria Estadual de Fazenda da cota parte que tem direito do ICMS a ser rateado pelo Estado do Rio de Janeiro entre os municípios. Assim, postulou a retificação das Declans-IPM do ano-base 2020 para nelas fazer constar os corretos valores adicionados, mediante a invalidação das notas fiscais complementares emitidas pela Petrobrás.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade do procedimento praticado pela ré ao deixar de atribuir ao Município de Angra dos Reis o valor adicionado efetivamente ocorrido em seu território, inerente às operações realizadas no estabelecimento de Angra

dos Reis, concernentes nas entradas (remessa de outros estabelecimentos com fins específicos de exportação) e saídas de petróleo para exportação, bem como condenou a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos materiais.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Petrobrás, mantendo a sentença.

A propósito, destacam-se a seguir os seguintes excertos do voto relator e do voto vencido:

Voto do relator (fls. 3.171/3.174)

No mérito, pretende a 1ª Apelante a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de ilegalidade quanto à omissão em atribuir ao 1º Apelado o valor adicional de ICMS referente as operações de entradas e saída para exportação de petróleo bruto no território do 1º Apelado em 2020, além de condená-la a indenizar as perdas derivadas do rateio pelo Estado do Rio de Janeiro do ICMS entre os municípios.

[...]

Nos termos da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, a circulação de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma empresa não constitui fato gerador do ICMS e na forma do artigo 155, § 2º, X, da Constituição Federal a exportação possui imunidade tributária.

Contudo, a entrada de petróleo e saída para exportação no território do 1º Apelado, em tese, constitui fato gerador do ICMS para efeito do cálculo do valor adicionado, conforme determina o artigo 158 da Constituição Federal:

[...]

O artigo 161, I, da Constituição Federal relegou para a lei complementar “definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, I”. Nessa toada, a lei complementar nº 63/90 ao regulamentar o aludido dispositivo constitucional definiu o valor adicionado e inclui no seu cálculo as operações imunes, conforme artigo 3º, §§ 1º, I, e 2º, II:

[...]

Embora haja imunidade quanto ao pagamento do ICMS na operação com petróleo realizada pela 1ª Apelante por imposição constitucional, esta deve proceder a correta escrituração do valor adicionado na Declaração Anual para fins do Índice de Participação dos Municípios (DECLAN-IPM) na divisão do ICMS pelo Estado do Rio de Janeiro.

Na distribuição do ICMS entre municípios são analisadas as operações que traduzem fato gerador do tributo, ainda que em tese, para então se fixar a cota parte de cada ente municipal. Assim, quanto maior

o valor adicionado escriturado na DECLAN maior será a parcela transferida pelo Estado ao município, por isso indispensável que o contribuinte informe com fidelidade as operações tributárias na DECLAN-IPM.

Desde a contestação a 1ª Apelante reconhece que nas operações de exportação do óleo cru emite notas fiscais de exportação pelo estabelecimento da REDUC em Duque de Caxias e não declara no Município de Angra dos Reis o valor adicionado desta operação para fins da divisão do ICMS.

O óleo bruto não circula pela filial de Duque de Caxias. É fato.

O produto bruto extraído em alto mar é transportado e armazenado para exportação pelo Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande – TEBIG, no território do 1º Apelado.

A operação ocorre na baía de Angra dos Reis porque há necessidade de cuidados especiais com a mercadoria destinada ao exterior para transbordo entre embarcações petrolíferas, e esta movimentação de transbordo e eventualmente armazenagem no Terminal de Angra dos Reis caracteriza fato gerador do ICMS.

Nos termos do artigo 30, I, a e b, da lei estadual nº 2.657/96 que dispõe sobre o ICMS, para efeitos da ocorrência do fato gerador do tributo deve ser considerado o local da operação/comercialização, aquele em que se encontra a mercadoria, no caso, o Município de Angra dos Reis.

[...]

Não há dúvida quanto a circulação da mercadoria pela área territorial do 1º Apelado, condição para ocorrência do fato gerador.

A 1ª Apelante sustenta que não é dona do estabelecimento no qual se faz a eventual armazenagem e transbordo, o TEBIG, mas não tem razão. Primeiro, porque o imóvel é de sua propriedade, como ela própria declara no contrato de arrendamento ajustado com a TRANSPETRO (pasta 523, cláusula 3.1); segundo, porque a Arrendatária é sua subsidiária integral, e tem por atividade logística de transporte da mercadoria explorada pela 1ª Apelante; terceiro, por ser indubitoso que utiliza o Terminal da Ilha no mínimo como apoio para dar saída ao exterior de sua mercadoria; quarto, porque é fato público e notório a existência de tanques no referido terminal, exatamente para estocar petróleo; quinto, porque o custo despendido com o armazenamento e transbordo integra a operação para a presumida incidência do ICMS.

Portanto na mencionada operação de circulação (entrada e saída) do petróleo pelo território do 1º Apelado estão plenamente configurados todos os elementos da obrigação tributária com relação ao ICMS.

Se o fato gerador do ICMS ocorre no Município de Angra dos Reis, a 1ª Apelante deveria informar o valor adicionado na DECLAN em favor do 1º Apelado na forma da lei, mas preferiu vincular a declaração a outro município, Duque de Caxias, por onde com absoluta certeza não circula a mercadoria.

A falha da 1ª Apelante é evidente ao desrespeitar as normas legais que disciplinam o ICMS.

A 1ª Apelante afirma a celebração de Tratamento Tributário Especial – TTE com a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro através da Resolução SEFAZ885/15, na qual definiu a REDUC como estabelecimento centralizador da apuração do ICMS nas comercializações de petróleo pelo Terminal Portuário da Baía da Ilha Grande – TEBIG.

Nada impede a 1ª Apelante de celebrar ajustes com o Fisco para facilitar a logística da escrituração contábil, mas tem a obrigação de sempre observar as normas hierarquicamente superiores, como a Constituição da República, a lei complementar nº 63/90 e a lei estadual nº 2.657/96.

Quando estas normas indicam de forma clara o local do fato gerador, inviável a 1ª Apelante alterá-lo a seu bel prazer, por sua melhor conveniência. A centralização da escrita contábil em determinado local não autoriza de forma alguma ignorar a obrigação tributária formada com a circulação da mercadoria por Angra dos Reis.

Portanto, se porventura a 1ª Apelante desatende aqueles comandos, tem a obrigação de retificar a escrituração tributária para indicar o efetivo local onde ocorre o fato gerador do ICMS quanto a operação de exportação de petróleo.

O valor adicionado pelas operações de exportação de petróleo deve ser alocado no Município de Angra dos Reis onde no mundo dos fatos ocorre toda operação de transbordo, eventual armazenamento e saída da mercadoria para exportação.

Na relação jurídico-tributária nada justifica a emissão de notas fiscais atinente a exportação de petróleo pelo estabelecimento da REDUC localizado no Município de Duque de Caxias e muito menos atribuir a este os créditos do valor adicionado quando do preenchimento da DECLAN. O petróleo jamais circulou pelo Município de Duque de Caxias. A r. sentença bem esclareceu a falha da 1ª Apelante neste ponto:

[...]

Mais uma vez sem razão a 1ª Apelante ao taxar de legal o registro do fato gerador e emissão das notas fiscais pela REDUC com base no artigo 3º, § 1º-A, da lei complementar nº 63/90 com a seguinte redação:

[...]

A tese não justifica o ilícito comportamento da 1ª Apelante porque, repita-se, não existe saída de petróleo bruto para exportação pela REDUC no Município de Duque de Caxias, toda operação ocorre no estabelecimento de Angra dos Reis no TEBIG com destino a exportação. E pior, como determina a norma citada, a 1ª Apelante sequer registra nas notas fiscais que o valor adicionado deve ser computado em favor do município onde ocorreu a transação comercial, vale dizer, naquele em que eclodiu o fato gerador com a saída da mercadoria para exportação.

O 1º Apelado oficiou para TRANSPETRO, subsidiária da 1ª Apelante, que informou a movimentação de mais de 30.000.000m³ (trinta milhões de metros cúbicos) de petróleo pelo TEBIG, em Angra dos Reis, e que as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias para exportação foram emitidas pela REDUC no Município de Duque de Caxias. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil o 1º Apelado comprovou os fatos constitutivos do direito alegado.

A 1ª Apelante tem o dever de declarar o que ocorreu de fato, ou seja, declarar os diferentes valores das notas fiscais de transferência do município produtor ao TEBIG e o valor das notas fiscais de exportação do petróleo, mas em afronta ao ordenamento jurídico informou na DECLAN-IPM 2021, ano- base 2020, o valor adicionado de R\$00,00 (zero reais) quanto ao município de Angra dos Reis (pasta 173/179).

Em sendo assim, imperioso que a 1ª Apelante promova a retificação da DECLAN-IPM do ano de 2020 para fazer constar os valores informados por sua subsidiária, TRANSPETRO, conforme ofícios das pastas 78 e seguintes, relativos às transações de entrada (remessa de outros estabelecimentos para o TEBIG) e saída (exportação) de petróleo.

Voto vencido (fls. 3.176/3.181):

Neste ponto, um detalhe: a operação de exportação é realizada diretamente pelos estabelecimentos produtores, _ Bacias de Campos /Macaé e Santos - conforme contratos de exportação adremente celebrados.

Para fins de centralização de suas operações de exportação a apelante a emissão das Notas de exportação é feita através da REDUC, situada em Duque de Caxias. Este fato não acarreta incremento no IPM do Município de Duque de Caxias nem circulação do petróleo a ser exportado naquele território municipal.

Isso porque há emissão de uma primeira Nota Fiscal pelo estabelecimento produtor, situado na Bacia de Santos ou na Bacia de Campos/Macaé, para transferência da mercadoria pelo valor da produção e posteriormente, o mesmo estabelecimento produtor emite uma NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE PREÇO consignando o valor final da exportação. Logo, quando se emite a Nota de Exportação os valores se compensam. Não há VALOR ADICIONADO FISCAL na operação que é imune à incidência do ICMS.

Importante ressaltar que a alteração na distribuição do ICMS, no curso do exercício financeiro fundamentada em suposto Valor Adicionado Fiscal sobre operação imune ao ICMS se revela injusta com os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro que verão minguar suas participações na distribuição do ICMS realmente arrecadado pelo Estado.

O art. 155, II, da Constituição Federal, regramatriz do ICMS, estabelece que é competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição do

imposto incidente sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, a circulação a que alude o transcrito dispositivo constitucional “refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade” (R Esp nº 1.125.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 25.08.2010).

Neste sentido a Súmula STJ nº 166: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Assim, verifica-se que a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é capaz de atrair a incidência do ICMS, já que a mera circulação física não acarreta a mudança de titularidade da coisa, sendo necessária a circulação jurídica para que se concretize a referida transferência de titularidade.

A municipalidade defende a tese de que a circulação jurídica, isto é, a troca da titularidade da mercadoria, somente se concretiza com a exportação, e no momento em que esta é realizada. Nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 87/96, é no território do Município de Angra dos Reis que ocorre, em tese, o fato gerador do ICMS, pelo que lhe deve ser atribuído o valor adicionado fiscal. Acrescenta que a operação de negociação da commodity objeto da lide é complexa, não sendo possível afirmar que a venda se concretizou no estabelecimento produtor, tampouco que lhe fosse autorizado, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, definir o local do estabelecimento responsável pela venda da mercadoria. Destaca que a eleição do domicílio fiscal pela pessoa jurídica não é livre, pois encontra limites na norma do art. 127, do CTN. Assevera que em se tratando de entrega futura da mercadoria não interessa para a incidência do ICMS o local da operação de venda, mas sim o da efetiva entrega da mercadoria, eis que é neste momento que ocorre a troca da titularidade e a circulação jurídica. Aduz que a remessa da mercadoria para posterior exportação não seria suficiente para caracterizar a circulação jurídica, tendo em vista que a transferência da titularidade ocorrerá no momento da exportação, sendo essa a única operação verdadeiramente relevante para a definição do local da operação, do estabelecimento responsável, e por consequência imediata, do Município a quem deve ser atribuído o valor adicionado fiscal.

A apelante sustenta que o petróleo não sofre adição de qualquer valor no território do Município demandante, para o qual é encaminhado apenas para viabilizar o embarque em transporte marítimo até o destino final. A variação de preço decorre da cotação do petróleo no mercado internacional e outras variáveis que ao final são cobertas pela NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE PREÇO. Defende que a exportação é feita a partir do estabelecimento produtor e que a commodity sai de suas plantas de beneficiamento já pronta para venda.

Com relação ao valor adicionado fiscal (VAF) gerado no território municipal, a Constituição da República dispõe o seguinte:

[...]

Além disso, o art. 161, inciso I, da Carta Magna estabelece que cabe à lei complementar “definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;”

Seguindo essa orientação, a Lei Complementar nº 63/90 definiu o conceito de valor adicionado e dos critérios de rateio do produto do ICMS. Ex vi:

[...]

O que se extrai desse arcabouço jurídico é que o critério de distribuição do ICMS leva em consideração o valor adicionado na operação que constitua hipótese de incidência do aludido imposto, sendo que a parcela respectiva do produto do ICMS será devida ao município em cujo território a mencionada operação tenha ocorrido. Esse o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do RMS nº 14238 /MG, cite-se:

[...]

Acrescente-se, que o art. 127 do CTN estabelece que compete ao sujeito passivo da obrigação tributária definir o local do estabelecimento responsável pela venda da mercadoria produzida e, assim eleger seu domicílio fiscal para fins de incidência do ICMS.

Também não logrou demonstrar fazer jus a qualquer indenização por suposta perda de receita, já que não foi capaz de comprovar ter havido circulação de mercadoria no seu território, o que afasta eventual direito ao valor adicionado fiscal (VAF).

A recorrente opôs embargos de declaração requerendo a manifestação expressa do órgão julgador a respeito das seguintes questões:

(i) "os valores das notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação, incluindo as notas fiscais complementares, emitidas pelos municípios produtores (Macaé-RJ e Santos-SP), conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96, são equiparados aos valores da exportação, nos termos do Convênio ICMS 84/2009 (fls. 2170 /2179) e da resposta à Consulta SEFAZ nº 089/2010 (fls. 378/379), cujas notas fiscais são emitidas pela REDUC, de sorte que o valor de entrada equivale ao valor de saída" (fl. 3.313).

(ii) Omissão acerca das excludentes de responsabilidade civil (arts. 929, 944 e 945 do Código Civil).

(iii) Regularidade do procedimento fiscal adotado, visto que (a) as "operações de remessa com o fim específico de exportação, de que trata o art. 3º, parágrafo único, da LC 87/96, são regulamentadas através do Convênio ICMS nº 84/2009 (fls. 113/119), cuja cláusula décima expressamente prevê a possibilidade de, na operação de remessa com o fim específico de exportação, o adquirente da mercadoria determinar a entrega em local diverso do seu estabelecimento"; (b) "a possibilidade de entrega em local diverso do endereço do destinatário também se verifica, na legislação estadual, quanto ao local de entrega (armazém-geral), na Resolução SEFAZ nº 720/14, Parte II, Anexo XIII, Capítulo II, arts. 9 e 1314 (fls. 2781/2803). Note-se que até mesmo a LC 87/96, em seu art. 11, §5º, prevê que, quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente" (fl. 3.316).

Como se nota, às fls. 7.695/7.703, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, reafirmando a fundamentação do acórdão então embargado.

De início, não conheço da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC /2015, relativamente à excludente de responsabilidade civil (arts. 929, 944 e 945 do Código Civil), pois a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula n. 284 /STF.

No mais, evidencia-se que as questões suscitadas, relativas à interpretação dos arts. 3º, parágrafo único, e 11, § 5º, da Lei Complementar n. 87/96, do Convênio ICMS n. 84/2009 e da resposta à Consulta Sefaz n. 089/2010, que dizem respeito ao procedimento fiscal adotado pela recorrente na exportação de petróleo (processo de

exportação indireta) e sua influência no cálculo do Valor Adicionado Fiscal, guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional. E, embora a Corte local tenha sido devidamente provocada por meio de embargos de declaração, permaneceu omissa no julgamento do recurso.

Assim, a falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, enseja a anulação, em parte, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejuízo, no ponto, dos aclaratórios.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento**, tornando nulo, em parte, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e não apreciada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0365367-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.871 / RJ

Números Origem: 00013723820218190003 00036069020218190003 0600029620218190000
13723820218190003 202425115525 36069020218190003
600029620218190000

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
ADVOGADA : MARISA SANFORD SILVEIRA - CE015528
ADVOGADA : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Dr. CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, tornando nulo, em parte, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e não apreciada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245494=1005<221@ 2024/0365367-6 - REsp 2172871